

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 544/2020

EDITAL Nº. 404/2019 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº. 84.270/2019.

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações – SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 117/2020, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes: **07 – CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, através do processo nº. 37.534/2020, **03 – NECONSIG TECNOLOGIA S.A.**, através do processo nº 39.290/2020 e **06 – ZETRASOFT LTDA**, através do processo nº. 39.320/2020. Cabe registrar que os processos ingressados pelas licitantes NEOCONSIG E ZETRASOFT tratam-se de contrarrazões. A CPL informa ainda, que as peças recursais, foram tempestivamente ingressadas, após a divulgação da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PÚBLICO E DE CLASSIFICAÇÃO. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra destes, encontram-se acostados aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Dando prosseguimento, iniciamos pelo Processo nº. 37.534/2020, onde a licitante 07 – CONSIGNET SISTEMAS LTDA, manifestou-se: “[...] a **RECORRENTE** requer esta Ilustre Comissão Permanente de Licitações conheça o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e analise todos os fatos e fundamentos apontados, reconsiderando a decisão recorrida (...) Isto porque fora incluído no sorteio para definição da ordem de classificação das licitantes a empresa Zetrasoft Ltda, cuja inclusão decorreu de uma decisão liminar, portanto precária, proferida em autos de Mandado de Segurança (...) Assim, nem o sorteio realizado, nem a decisão de resultado preliminar do Chamamento Público podem ser mantidos, uma vez que decorrem de atos praticados em contrariedade aos princípios e legislação vigentes (...) a decisão recorrida merece ser anulada, posto que foi realizado o sorteio de classificação das licitantes, com a inclusão da empresa Zetrasoft Ltda por força de medida liminar proferida em Mandado de Segurança, a qual restou classificada em 2º. Lugar e, caso a 1ª colocada (Neoconsig Tecnologia S/A) não seja aprovada na próxima fase que é o teste de conformidade, a Zetrasoft Ltda será convocada e poderá ser aprovada, restando iminente o risco de ser contratada uma empresa por força de decisão precária (...) Frisa-se que o sorteio realizado tornou-se ilegal, uma vez que houve a participação de uma proponente que não faria jus a participar, pois não atendeu o contido no Edital e não é possível a flexibilização da regra editalícia em benefício de apenas uma ou outra proponente (...) verifica-se que a Zetrasoft sustentam que o fato de ela não ter preenchido com “sim” ou “não” no item 1.3.38. do Edital de Chamamento Público, seria mero erro formal e que a Comissão deveria ter feito diligência para verificar se tinha ou não aquela funcionalidade, em vez de negar-lhe os 2,00 (dois) pontos que seriam devidos se tivesse colocado “sim”. (...) Neste sentido, também não há o que se falar que a Comissão avaliadora deveria ter procedido com a realização de diligência, pois claramente não é o caso. (...) Caso a Comissão tivesse atribuído a pontuação pleiteada pela Zetrasoft para o item 1.3.38., mesmo sem ter sido por ela respondido, estaria desrespeitando a maioria dos princípios norteadores dos certames licitatórios e aí sim, seria passível de anulação (...). Ante o exposto, resta evidente que os atos da Comissão antes do ato do sorteio foram regular e



legalmente praticados, sendo que fora a Zetrasoft que não atendeu ao contido no instrumento convocatório e, portanto, não faz jus à participação no sorteio (...) **RECORRENTE** vem, respeitosamente, a esta r. Comissão Permanente de Licitações, requerer: a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo sido tempestivamente protocolado, seja recebido por esta douta Comissão e remetido à autoridade competente para julgá-lo; b) O **TOTAL DEFERIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da **RECORRENTE** e dos demais participantes (...) **DECLARANDO** assim: b.1) a **ANULAÇÃO** do sorteio realizado no dia 24/06/2020; b.2) a **ANULAÇÃO** do resultado Preliminar do **CHAMAMENTO PÚBLICO** N°. 404/2019; e b.3) a **SUSPENSÃO** do andamento do **CHAMAMENTO PÚBLICO** N°. 404/2019, devido ao risco de irreversibilidade dos atos praticados. [...]”. No **Processo n°. 39.290/2020**, a licitante 03 – NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, apresentou suas contrarrazões: “[...] **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO e ao final julgue improvido o recurso interposto pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA** (...) A recorrente **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** interpôs recurso, almejando obter administrativamente a reversão de ato ordenado judicialmente, meio eminentemente inadequado para obtenção da tutela almejada. (...) Ante ao exposto **REQUER** que seja a presente preliminar acolhida, no sentido da impossibilidade de apreciação do recurso impetrado por inadequação da via eleita. (...) Conforme restou demonstrado a Administração não efetuou qualquer alteração ou inclusão de documento ou informação, tendo unicamente cumprido decisão judicial (...) devemos destacar que o descumprimento de ordem deve ser veementemente repudiado, (...) Descumprir, de forma acintosa e desamparada de quaisquer fundamentos, determinação judicial de natureza mandamental é inaceitável. (...) O acolhimento dos pedidos formulados pela **RECORRENTE** seria ato criminoso e atentatório a dignidade da justiça, sentido em que impensável seu deferimento. (...) Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às contrarrazões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da economia, isonomia, transparência, motivação dos atos, publicidade e demais mandamentos legais, em consonância a lei 8.666/93, requer-se: a) o **ACOLHIMENTO** da preliminar suscitada quanto a inadequação da via eleita; b) conhecer das **CONTRARRAZÕES**, devendo a mesma ser recepcionada e ao final reconhecida por seus fundamentos, para o fim de: b.1) **MANTER** o ato que cumpriu o pedido liminar em mandado de segurança (...) b.2) o reconhecimento da **REGULARIDADE** do sorteio realizado no dia 24/06/2020; b.3) o reconhecimento da **REGULARIDADE** do **CHAMAMENTO PÚBLICO** N°. 404/2019, pois conforme demonstrado não assiste razão a recorrente; Nestes termos, pede e espera deferimento. [...]”. No **Processo n°. 39.320/2020**, a licitante 06 – ZETRASOFT LTDA., assim manifestou-se: “[...] a Licitante Consignet está questionando ato jurídico perfeito em via administrativa, o que não serve prosperar, ou seja, indignada com a liminar concedida para a licitante Zetrasoft em sede de mandado de segurança, portanto não possui legitimidade para questionar em sede de recurso administrativo o que fora exarado em mandado de segurança. (...) a Consignet não é parte no mandado de segurança, assim não há se falar/manifestar sobre o mandado de segurança perante a Comissão de licitações. (...) todo o processo do mandado de segurança está amparado pelo direito líquido e certo da licitante Zetrasoft, portanto não há se falar em ilegalidade do mandado de segurança, nem mesmo mencionar que a medida liminar é precária (...) não resta dúvida que a participação da licitante Zetrasoft no sorteio realizado no dia 24/06/2020 foi totalmente regular, pois, foi com ordem judicial, não foi a Comissão de licitação por sua vontade que incluiu a Zetrasoft no referido sorteio. (...) a participação da Zetrasoft no sorteio não traz e não trouxe nenhum prejuízo sequer para a Administração Pública e muito menos para a recorrente, pois a recorrente também participou do sorteio e foi sorteada, (...) **a recorrente Consignet participou**

presencialmente do sorteio, não encontrando nenhuma ilegalidade e ou ato vicioso que pudesse anular o referido sorteio (...) A decisão no mandado de segurança é certa, é ordem judicial, portanto, não pode a recorrente dizer que a Comissão de licitações cometeu ato irregular ao incluir a Zetrasoft no sorteios (...) É de bom alvitre salientar que, a recorrente está tentando modificar o ocorrido, tentando anular um sorteio que ocorreu com total lisura e transparência, sem prejuízo para nenhuma parte (...) **DOS PEDIDOS:** Que seja submetido essas contrarrazões a autoridade superior, nos termo do artigo 109, §4º da Lei nº. 8.666/93 para deferimento da preliminar elencada no início desta contrarrazões, caso este não seja o entendimento, ratificamos que, a recorrente não conseguiu apresentar elementos probatórios concretos, não apresentou documentos verossímil, ficando no mundo do subjetivismo a fim de tentar provar suas alegações (...)assim deve determinar pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIAS DOS PEDIDOS DA RECORRENTE (...). O processo foi encaminhado para análise da Diretoria Jurídica, que através da assessora jurídica, Evellym Tainá de Freitas Gonçalves, OAB/RS 74.5050, se manifestou nos seguintes termos:

“[...]

Trata-se da análise jurídica quanto ao recurso interposto pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, em face da Comissão Permanente de Licitações ter acatado ordem judicial de inclusão da empresa ZETRASOFT LTDA no sorteio, e das contrarrazões interpostas pelas empresas NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A e ZETRASOFT LTDA.

Em resumo, a recorrente se insurge sobre: a) nulidade do ato praticado quanto ao cumprimento de ordem judicial de inclusão da empresa ZETRASOFT LTDA no sorteio e do resultado preliminar do chamamento público; b) Da aplicação do Poder de Autotutela da Administração Pública e da necessária suspensão do Chamamento Público - Súmula 473 STF; c) da impossibilidade de diligência pela comissão para inclusão de nova informação que deveria constar no documento original e violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;

Em contrarrazões, as empresas NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A e ZETRASOFT LTDA aduzem os seguintes pontos: a) a inadequação da via eleita; b) inaplicabilidade da sumula 473 e impossibilidade de descumprimento de decisão judicial; e c) ilegitimidade para questionar ato jurídico perfeito em sede de recurso administrativo perante comissão de licitações;

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO:

a) A insatisfação por parte da ora recorrente não merece prosperar, posto que é inviável ao Ente Municipal descumprir determinação judicial exarada por meio do processo judicial nº 5007528-19.2020.8.21.0008, nos seguintes termos:

“Por tais razões, como forma de acautelar direito da impetrante, e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora promova a imediata inclusão da Impetrante no sorteio do dia 24/06/2020.**”

Posto que o seu descumprimento resultaria não só na nulidade de todos atos subsequentes, mas como também poderia ensejar sanções criminais, civis e processuais.

Nestes termos prescrevem o Art. 77, §1º e §2º do CPC, art. 330 do CP, conforme segue:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Nestes termos, também é posicionamento de nosso E. Tribunal:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. 1. Preliminar de conversão do agravo de instrumento em retido afastada, tendo em vista o receio, em tese, de lesão de difícil reparação. Inteligência do art. 522 do CPC. 2. Rejeitada prefacial de conhecimento parcial do recurso, tendo em vista o potencial gravame causado ao ente público em face da sujeição ao bloqueio de valores, multa diária e **crime de desobediência**. 3. A alegação de que a parte autora possui condições financeiras para arcar com o custo da medicação não merece guarida, pois a Defensoria Pública possui rígidos critérios para aferição da hipossuficiência econômica de seus representados, não sendo razoável presumir-se em sede **liminar** haver a capacidade da parte em arcar com o custo da medicação. 4. Ilegitimidade passiva afastada diante da responsabilidade estatal quanto ao fornecimento gratuito de medicamentos a doentes, decorrente do texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). 5. Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). 6. Descabe a alegação de que a medicação postulada não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais / excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Até prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao

tratamento da patologia que lhe acomete. 7. Afastada a alegação de falta de previsão orçamentária, dado que a Carta Constitucional determina aos entes federados a reserva de verba pública para atendimento às demandas referentes à saúde pública. 8. Inexistência de afronta ao princípio da reserva do possível, que na casuística não pode servir de condicionante ao direito constitucional à saúde, uma vez que não há prova da ausência de disponibilidade financeira do ente público, bem como razoável a pretensão deduzida, considerando a necessidade de a parte autora ter acesso à medicação. 9. **Possível ao Julgador cominar pena de multa diária para eventual descumprimento da liminar concedida, nos termos do art. 287 do Código de Processo Civil.** 10. **A sujeição da autoridade ao crime de desobediência caso descumpra a determinação judicial, para além do fato de constituir mera advertência do juízo, não pode ser debatida, em princípio, na jurisdição cível. Este juízo não tem competência para deliberar sobre matéria criminal, o que torna a expressão utilizada no dispositivo da decisão interlocutória mero alerta para que o servidor, ao deparar-se com a determinação, tenha ciência de que está sujeito às sanções penais caso inobserve o comando judicial.** 11. O diploma de direito processual, em seu artigo 461, § 5º, autoriza o julgador a adotar as medidas necessárias a fim de dar efetividade à tutela antecipada, dentre elas o bloqueio de valores. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 70051608412, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 06-12-2012)

O não cumprimento de decisão judicial por parte da Administração Pública consiste em ato atentatório ao exercício da jurisdição, e ainda, inobservância ao princípio da moralidade, nos termos insculpidos no caput, do art. 37, da Constituição da República, em virtude de desrespeito à justiça, pois de acordo com o princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública¹”

Restando, por estas razões, correta a conduta do Gestor Público de inclusão da empresa Zetrasoft Ltda no sorteio realizado, em virtude de ter cumprido com rigor da Lei a determinação judicial exarada.

b) Em relação ao pedido de aplicação do Princípio de Autotutela requerido pela Recorrente, cumpre trazer o regramento esculpido no artigo 5º, XXXV, da CF, que prevê que o Poder Judiciário tem competência para decidir com força de definitividade quaisquer litígios trazidos à sua apreciação, inclusive os de caráter administrativo.

Sendo esta, a situação vivenciada pela Administração, que incluiu a empresa ZETRASOFT LTDA no sorteio em cumprimento à ordem judicial.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 343.

Descabendo a aplicação da Súmula 473 do STF, por que não existem atos ilegais ou inoportunos para serem anulados ou revogados no certame ou no sorteio realizado, ou seja, não existem elementos para que seja descumprido mandamento judicial.

Da mesma forma resta estipulado no art. 49, caput, da Lei 8.666/1993, segundo o qual: “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Não podendo, a Administração se valer deste poder, sem que estejam presentes tais requisitos e nesse viés, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - [Agravo regimental](#) improvido.” (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

Tal princípio não tem condão para desobedecer ordem judicial, pois tal ordem serve de fundamento para o controle dos atos administrativos e conseqüentemente para a própria limitação do exercício da autotutela, sendo inviável, com base nos argumentos apresentados pela recorrente, a aplicação de nulidade ou suspensão do certame.

c) Quanto à irresignação da ora recorrente em relação à impossibilidade de diligência pela comissão para inclusão de nova informação que deveria constar no documento original e violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpre, mais uma vez, referir que a Administração apenas obedeceu ao comando judicial, que assim determinou, conforme segue:

“Nesse contexto, concluo que a desclassificação da Impetrante do procedimento licitatório, em decorrência da ausência de preenchimento do item 1.3.38 da planilha de Análises das Propostas Técnicas, por si só, configura excesso de formalismo, na medida em que a referida empresa fornece o serviço correspondente ao campo, em que pese não o tenha preenchido por equívoco.

Registre-se, ainda, que a comprovação dos requisitos indicados pelos participantes somente será averiguada na etapa seguinte, denominada “Teste de Conformidade”, conforme item 5.2.1., do Anexo I (evento 1, EDIT5), não havendo prejuízo ao demais participantes ou à Administração Pública, possibilitada a confirmação das informações prestadas pela Impetrante.

Pondere-se que, verificada a desconformidade da qualificação técnica da impetrante, ou revertida decisão liminar de inclusão da impetrante no sorteio, tais circunstâncias não traduzem prejuízo à administração pública; ao contrário, a consideração da proposta amplia as opções da

Administração na busca daquela mais adequada, inexistindo solução de continuidade do processo licitatório.

[...]

Dessa forma, não há razão suficiente para impedir a participação da Impetrante na etapa seguinte, por erro admitido no preenchimento de planilha de proposta técnica, na medida em que preenchidos os demais requisitos, sob pena de excluir da própria Administração Pública opção dentre as empresas com qualificação técnica, segundo os critérios do edital.”

Não tendo, frente ao caso, o Gestor Público, poder discricionário para descumprir a decisão Judicial exarada.

DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES:

a) Em contrarrazões, a empresa Neoconsig Tecnologia S/A aduz inadequação da via eleita pela Recorrente para obter administrativamente a reversão de ato ordenado judicialmente, que só poderia ser contestado judicialmente.

A mesma destacou, que sob o ângulo de interesse de agir, não há qualquer utilidade no presente recurso, defendendo que a Administração orientou-se pelo princípio da legalidade, sendo o magistrado o interprete da lei, descabendo ao Poder Público contrariar tal decisão se não pelo meio legal adequado, sob pena do exercício arbitrário das próprias razões.

Tal entendimento caminha em consonância com o entendimento desta Administração que apenas cumpriu a determinação judicial, sem que vislumbresse qualquer fundamento legal para contrariar a ordem exarada.

b) A empresa Neoconsig Tecnologia S/A também aduz a inaplicabilidade da súmula 473, pois afirma, que a Administração não efetuou qualquer alteração ou inclusão de documento ou informação, tendo unicamente cumprido decisão judicial, o que de nenhuma forma pode ser considerado ato atentatório ao princípio da legalidade.

Como já mencionando pela Administração, de fato, não há qualquer nulidade ou ato inoportuno que enseje a aplicação da Súmula 473 do STF, visto que este Ente Município apenas obedeceu a ordem exarada em sede de liminar.

c) A empresa Zetrasoft Ltda também afirma que a recorrente está questionando ato jurídico perfeito em via administrativa, o que, segundo ela, não merece prosperar, pois não possui legitimidade para questionar, em sede de recurso administrativo o que foi exarado em mandado de segurança.

A mesma tem razão, posto que o sorteio realizado ocorreu com total lisura e transparência em cumprimento aos ditames legais esculpidos na Lei nº 8.666/93 e no mandamento judicial.

Destarte, considerando que não há qualquer ilegalidade na postura adotada pela Comissão Permanente de Licitações quanto ao sorteio realizado, visto que apenas cumpriu determinação judicial, sem qualquer ilegalidade ou ato inoportuno que justifique a Nulidade ou Suspensão do Certame, como requer ora Recorrente, entende-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, e acolhimento contrarrazões interpostas pelas empresas NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A e ZETRASOFT LTDA. [...]"

DA CONCLUSÃO: Os processos apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados, conforme preconizado no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, serão remetidos à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição. Assim, destarte às manifestações apresentadas em ata, consoante à legislação pertinente, e orientando-se pelo parecer acima qualificado, a Comissão Permanente de Licitações, julga como **improcedente**, o recurso apresentado pela empresa **07 – CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, através do processo nº. 37.534/2020, por entender que a peça recursal não trouxe elementos novos, que viessem a rever ou modificar os atos realizados pela Comissão Permanente de Licitações, **indeferindo** o mesmo e, julga como **procedentes**, as contrarrazões apresentadas pelas licitantes: **03 – NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A**, através do processo nº. 39.290/2020 e **06 – ZETRASOFT LTDA**, através do processo nº. 39.320/2020. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento dos recursos será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame, com a convocação da classificada em primeiro lugar no sorteio para a realização do Teste de Conformidade, também será divulgada via comunicação, com data, local e horário, nos meios próprios e, ocorrerá após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 117/2020